

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Quero Quero e de Eduardo Marques de Souza, então presidente, em razão de irregularidades na execução física do objeto do convênio 1.415/2010 (Siafi/Siconv 747.278), que tinha por objeto cursos de qualificação e atualização profissional no segmento de turismo para melhoria de qualidade na prestação de serviços turísticos.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 777.714,00, sendo R\$ 669.940,00 à conta do órgão concedente e R\$ 77.774,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio de ordens bancárias datadas de 17/9/2010 e 20/5/2011.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido a irregularidades na execução física do objeto do convênio, conforme consta no parecer 27/2013 e no relatório de TCE 413/2015. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

6. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

7. Chama atenção, em especial, o fato de que houve falhas graves no cumprimento das metas estipuladas no convênio. Além disso, não houve o fornecimento de certificados aos alunos, o que prejudica a comprovação da efetiva realização dos cursos. Ocorreram ainda pagamentos com recursos do convênio a servidores públicos (contrariando o art. 39, inciso III, da então vigente Portaria Interministerial 127/2008) e falta de aplicação da contrapartida.

8. Ou seja, as irregularidades apontadas justificam a glosa integral dos valores repassados, seja porque não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a execução das ações educacionais conforme o pactuado ou porque não foram apresentados documentos fiscais hábeis para evidenciar o nexo de causalidade entre as ações pactuadas e os recursos despendidos.

9. Enfim, assiste razão à unidade instrutora quando assevera que deve ser descontado do débito o valor devolvido de R\$ 20.719,29, na data de 5/1/2012.

10. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS



Relator